



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.076 - SP (2013/0368837-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL**
JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : **JOSÉ JACKSON AVELINO**
ADVOGADO : **ADILSON MARTINS DE SOUSA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte Agravada, foi fixada a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral.

3.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.076 - SP (2013/0368837-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL**
JORGE DONIZETI SANCHEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : **JOSÉ JACKSON AVELINO**
ADVOGADO : **ADILSON MARTINS DE SOUSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A interpõe Agravo Regimental contra Decisão do Presidente da Segunda Seção que, aplicando a Súmula STJ/7, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, mantendo a incidência da Súmula 54 desta Corte e o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 11.4.2012, em razão da inscrição indevida do nome da Parte Agravada em órgão de restrição ao crédito.

2.- Nas razões do Recurso Especial, sustenta o Agravante a inaplicabilidade das referidas Súmulas, aduzindo que *"a pretensão recursal, portanto, passa longe de pretender reexaminar o conjunto probatório constante dos autos, versando exclusivamente sobre o enquadramento jurídico dado às questões, razão pela qual mostra-se necessária a reforma da decisão agravada, para que seja dado provimento ao Agravo"* (e-STJ fls. 342).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.076 - SP (2013/0368837-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada, ao conhecer do Agravo e negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 334/337):

***In casu**, verifico que o valor fixado pelo acórdão recorrido não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**.*

Assim, se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência do STJ, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 225.590/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 20.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Ademais, segundo entendimento pacificado desta e. Corte Superior, a incidência de juros de mora, no caso de condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para pagamento de indenização por danos morais, **inicia-se a partir do evento danoso**, nos termos da Súmula 54/STJ.*

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Trata-se de Reclamação com pedido de liminar movida contra ato da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, que determinou o pagamento de indenização por danos morais com acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso, e não da data do arbitramento da condenação. Aduz que o critério contraria o REsp 903.258/RS e a Súmula 362/STJ.

*2. **Julgados desta Turma, em situações análogas, determinam que o termo a quo da incidência de juros de mora em condenações por danos morais se dá por ocasião do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.***

3. No momento da propositura da Reclamação, não havia notícia de acórdão e da respectiva fundamentação do voto do Recurso Especial tido como paradigma. Ainda assim, a existência de um precedente, tomado por maioria, em Turma pertencente a Seção distinta não representa, a priori, posicionamento consolidado capaz de elidir interpretação da matéria nesta Turma, com base na redação da Súmula 54/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

*(AgRg na Rcl 7.045/SC, 1ª Turma, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 06/03/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PELA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão ora impugnada, ao aumentar a verba indenizatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do agravado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastros de proteção ao crédito, adequou a quantia fixada pela Corte de origem aos patamares estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e às peculiaridades do caso concreto, não merecendo acolhida a pretensão do ora agravante de que seja restabelecido o valor arbitrado pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento do recurso de apelação, razão pela qual o decisum ora agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, como no caso, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 01/02/2012).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DA QUANTIA FIXADA NA ORIGEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). JUROS EMBUTIDOS NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Consideradas as circunstâncias do caso concreto, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 2.000,00) a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes razão para provocar a intervenção desta Corte.

2.- Nos termos da Súmula 54/STJ : "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

3.- Tal orientação, na linha dos precedentes desta Corte, aplica-se inclusive às hipóteses de indenização por danos morais, não sendo possível fixar o termo inicial dos juros de mora na data em que fixada a indenização sob o pretexto de que o quantum indenizatório já contemplaria, embutido, o valor dos juros.

4.- Recurso Especial provido em parte, determinando-se a incidência dos juros de acordo com a Súmula 54/STJ.

(REsp 1350295/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 19/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.*

5.- Com efeito, infere-se que o Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0368837-0

AgRg no
AREsp 428.076 / SP

Números Origem: 138906 13892006 200600001389 201303688370 72317958 7737 91372131720088260000
991080167676

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : JOSÉ JACKSON AVELINO
ADVOGADO : ADILSON MARTINS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL
RAFAEL BARIONI
AGRAVADO : JOSÉ JACKSON AVELINO
ADVOGADO : ADILSON MARTINS DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.